



Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TAMIRES SANTOS DE CASTRO (EXEQUENTE)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69553 080	15/10/2020 12:35	<a href="#"><u>trânsito em julgado</u></a>	Certidão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: TAMIRE SANTOS DE CASTRO

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado, nos moldes do Art.1.000, parágrafo único, do CPC, e que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 15 de outubro de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 15/10/2020 12:35:55  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101512355535100000068204675>  
Número do documento: 20101512355535100000068204675

Num. 69553080 - Pág. 1



Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TAMIRES SANTOS DE CASTRO (EXEQUENTE)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69569 282	15/10/2020 15:13	<a href="#">Microsoft Word - 2654845_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS</a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00563691620198172001**

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **para expor e requerer o que segue**.

Tendo em vista o despacho retro a respeito das custas processuais, vem a parte ré esclarecer, que em sede recursal, a decisão do Acórdão acarretou na condenação do promovente nas custas processuais, haja vista ter o promovido sucumbido em parte mínima do pedido, de acordo com art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Segue decisão:

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTROEMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MINIMA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC. 3. Recurso provido. Decisão unânime. **ACÓRDÃO**  
Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **0056369-16.2019.8.17.2001**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 14 de outubro de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoabarbosaadvass.com.br](http://www.joaoabarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2020 15:13:02  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101515130291300000068219622>  
Número do documento: 20101515130291300000068219622

Num. 69569282 - Pág. 1



Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TAMIRES SANTOS DE CASTRO (EXEQUENTE)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69569 284	15/10/2020 15:13	<a href="#"><u>ANEXO 1</u></a>	Outros (Documento)



24/08/2020

Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REPRESENTANTE)</b>	<b>RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>TAMIRES SANTOS DE CASTRO (REPRESENTANTE)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12330 221	12/08/2020 13:11	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**2ª Câmara Cível - Recife**

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

### **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO**

**Relatório:**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência reciproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13) Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso. **É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.** Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva CoêlhoDesembargador**  
**Relator (C)**

**Voto vencedor:**

**VOTO RELATOR**

Num. 12330221 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2020 15:13:03  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101515130311500000068219624>  
Número do documento: 20101515130311500000068219624

Num. 69569284 - Pág. 2

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$ 168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência reciproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13) Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso. **Conheço da apelação**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Apreciando a exordial, verifico que o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC, *in verbis*: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. **Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.** Portanto, entendo que estar incorreta a sentença recorrida que reconheceu a sucumbência reciproca e condenou ambas as partes ao pagamento igualitário das custas e honorários advocatícios. Nesse sentido, precedentes do TJPE: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT. ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE RÉ. APLICAÇÃO DO ART. 86, P. ÚNICO, DO NCPC. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Aplicação do Art. 86, p. Único, do NCPC. 2. **Hipótese em que o êxito do autor/apelado foi menos do que 5% (cinco por cento) do valor pedido, restando, assim, caracterizada a sucumbência mínima.** 3. Apelação provida para alterar os ônus da sucumbência, atribuindo ao autor a obrigação de arcar, exclusivamente, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. (TJPE; APL 0087595-35.2013.8.17.0001; Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves; Julg. 09/08/2018; DJEPE 23/08/2018) PROCESSO CIVIL. **DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉ DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO PROVIDO.** 1. **A ré seguradora líder do consórcios de seguro DPVAT s/a, ora apelante, foi condenada em R\$ 168,75, ou seja, parte ínfima do pedido porquanto a autora pedia inicialmente indenização complementar no valor de R\$ 7.087,50.** 2. **Incidência do art. 21, parágrafo único do CPC, quando este prescreve que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.** 3. Em razão da sucumbência mínima do réu, o ônus da sucumbência deve ser invertido para ser arcado pela autora, aplicando-se a suspensão do art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita. 4. Recurso provido. (TJPE; APL 0093108-81.2013.8.17.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto; Julg. 12/11/2015; DJEPE 04/12/2015) Portanto, entendo que deve ser reformada a sentença recorrida, a fim de ser afastada a condenação da seguradora apelante ao pagamento das



despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, verbas estas cujo pagamento deve-se imputar integralmente ao autor/apelado. Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de reconhecer a sucumbência mínima por parte da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., e, consequentemente, afastar a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. É como voto. Recife, data da realização da sessão. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

**Demais votos:**

**Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)** Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F: ( )APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0056369-16.2019.8.17.2001** REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTROEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC. 3. Recurso provido. Decisão unânime. **ACÓRDÃO** Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **0056369-16.2019.8.17.2001**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]**

RECIFE, 4 de agosto de 2020

Magistrado

Num. 12330221 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2020 15:13:03  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101515130311500000068219624>  
Número do documento: 20101515130311500000068219624

Num. 69569284 - Pág. 4



Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TAMIRES SANTOS DE CASTRO (EXEQUENTE)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69469 024	14/10/2020 11:26	<a href="#"><u>Liberação de Alvará</u></a>	Liberação de Alvará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE**

**Processo nº. 56369-16.2019.8.17.2001**

**SEÇÃO A**

**TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua procuradora, informar que concorda com os valores depositados pela Empresa Demandada – **TOKIO MAINE SEGURADORA SA**, requerendo as expedições dos respectivos **ALVARÁS JUDICIAIS**:

- 01)** Em favor da **PARTE AUTORA**, o valor de **R\$ 208,10 (duzentos e oito reais e dez centavos)**, bem como;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife, 14 de outubro de 2020.

---

**JULIANA MAGALHÃES – OAB/PE nº. 22.820-D**





Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TAMIRES SANTOS DE CASTRO (EXEQUENTE)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69046 773	05/10/2020 14:43	<a href="#"><u>Microsoft Word - 2654845_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO_2_GRAU</u></a>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 00563691620198172001

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAMIRE SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Destá forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte autora para ciência do pagamento, nos termos do art. 526, §1º, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/10/2020 14:43:38  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100514433857500000067712554>  
Número do documento: 20100514433857500000067712554

Num. 69046773 - Pág. 1



Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TAMIRES SANTOS DE CASTRO (EXEQUENTE)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69046 774	05/10/2020 14:43	<a href="#"><u>ANEXO 1</u></a>	Outros (Documento)

## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**CAIXA**

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

1\* via: Documento de caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01808085-8	ID Depósito 040271700562009112	
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE	
Vara 07A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0056369.16.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor TAMIRE SANTOS DE CASTRO	CPF/CNPJ 098.952.124-96		
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 11/09/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 208,10
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191228092020009281511 208,10COM			



## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



## Guia para Depósito Justiça Estadual

<b>Para obtenção de ID Depósito acesse:</b> <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	<b>Agência / Operação / Conta</b> 2717 / 040 / 01808085-8	<b>ID Depósito</b> 040271700562009112
	<b>Tribunal / UF</b> TJ PERNAMBUCO /PE	<b>Município</b> RECIFE
<b>Vara</b> 07A VARA CIVEL	<b>Ação de Natureza</b> (2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	<b>Ação Tributária</b> ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
<b>Processo</b> 0056369.16.2019.8.17.2001	<b>Tipo de Ação/processo</b> INDENIZATORIA	
<b>Nome do Autor</b> TAMIRE SANTOS DE CASTRO	<b>CPF/CNPJ</b> 098.952.124-96	
<b>Nome do Réu</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	<b>CPF/CNPJ</b> 09.248.608/0001-04	
<b>Nome do Depositante</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	<b>CPF/CNPJ</b> 09.248.608/0001-04	
<b>Número da Guia</b> 1	<b>Data de Emissão</b> 11/09/2020	<b>Depósito em</b> ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
<b>Valor do Depósito</b> R\$ 208,10		
<b>Autenticação mecânica do depósito</b> CEF2717001191228092020009281511 208,10COM		



## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



## Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01808085-8	ID Depósito 040271700562009112
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE	
Vara 07A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0056369.16.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor TAMIRE SANTOS DE CASTRO		CPF/CNPJ 098.952.124-96	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 11/09/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 208,10
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191228092020009281511 208,10COM			





Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TAMIRES SANTOS DE CASTRO (EXEQUENTE)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69046 775	05/10/2020 14:43	<a href="#"><u>ANEXO 2</u></a>	Outros (Documento)

## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

<b>Descrição do cálculo</b>	
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 168,75
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
<b>Período da correção</b>	Abri/2017 a Agosto/2020
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Período dos juros</b>	27/09/2019 a 18/09/2020

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	1218 dias	1,101039
<b>Percentual correspondente</b>	1218 dias	10,103910 %
<b>Valor corrigido para 01/08/2020</b>	(=)	R\$ 185,80
<b>Juros(357 dias-12,00000%)</b>	(+)	R\$ 22,30
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 208,10
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 208,10</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)

